



AALN/EID/03/66

2^{ma} e 3^{ma}
Cm. e Rev. Superior

Peço desculpa de me ter visto obrigado a diferir tanto esta resposta, apesar da minha vontade de a não demorar.

As considerações seguintes referem-se ao contra-projecto que as Comissões de Negociação Eclesiástica e de Legislação Civil e Commercial substituíram ao projecto da minoria católica (pag. 4-6 do parecer n.º 378): contra-projecto, que se propõe-se a que se discuta-se.

Quanto ao art.º 1.º, por que razão se não há de falar da Igreja católica em linguagem mais precisa, sendo manifesto que só dela se trata: tanto mais que, logo no art.º 2.º, por uma notável falta de coherência, se fala só de «igrejas ou agremiações católicas»? Para que há de fingir-se uma ignorância ou indiferença, em, não satisfazendo ao justo impulso dos católicos, nem por isso desagrada menos aos adversários irreductíveis das reivindicações da Igreja? - Parece-me que este artigo, ainda que se saia dos acanhados limites em que as Comissões atueiram as reivindicações católicas, devia ter a redacção seguinte, menos im-

própria dum texto legislativo promovido pelos parlamentares católicos:

« Art. 1.º - As igrejas e quaisquer outros institutos católicos não proibidos pelas leis da República, representados pelos Bispos, Párocos ou outros dirigentes ou administradores constituídos em conformidade com a doutrina e disciplina da Igreja Católica, é reconhecida personalidade jurídica, para o efeito de poderem, para fins exclusivamente religiosos e segundo aquela mesma doutrina e disciplina, adquirir, possuir, administrar e dispor de bens, como associações ou corporações perpétuas. »

Ainda quando se teimasse em manter a referida incorreção, seria menos defectuosa a redacção seguinte: « Art. 1.º - A quaisquer igrejas ou institutos religiosos não proibidos pelas leis da República, representados pelos seus ministros, dirigentes ou administradores constituídos em conformidade com a doutrina e princípios de organização da respectiva religião, é reconhecida personalidade jurídica, para o efeito de poderem, pa-

na fins exclusivamente religiosas e segundo
aquella mesma doutrina e principios, adquirir,
possuir, administrar e dispor de bens, como asso-
ciações ou corporações perpétuas.»

O § 1.º, que se sair tambem da iniqua limi-
tação posta por quem o redigiu, entendo que fica-
ria menos mal sob a formula seguinte:

«§ 1.º - Consideram-se destinados a fins religio-
sos, para os efeitos desta lei, além dos templos e
suas pertencças, os prédios necessarios para resi-
dência dos ministros da religião e para o estabele-
cimento e funcionamento dos Seminários.»

Mas bem seria que se lhe acrescentasse esta
cláusula: «e os bens destinados à sustentação
duns e doutros.»

O § 2.º, se não poder conseguir-se que seja al-
terado em sentido mais favorável à Igreja, deve
procurar-se que seja suprimido, pois nada acre-
scenta à iniqua legislação que invoca, servin-
do só para recordar coisas tristes.

O art. 2.º deveria antes ter a formula seguinte,
na qual sublimo os pontos em que elle mais di-

para da proposta pela Comissão:

« Art. 2.º — Os templos e os edifícios dos Seminários e das residências episcopais e paroquiais, bem como os paramentos e alfaias e outros objectos imobiliários (omitindo-se a cláusula «do culto», que é uma restrição prejudicial), a um ou outros pertencentes, que se encontrarem em poder do Estado, e, até a data desta lei, ainda não foram definitivamente applicados por lei a outros serviços de utilidade pública, são devolvidos (sem a cláusula «em uso e administração», que aliás não corresponde ao «voltação à posse do Estado», do art. 3.º) às igrejas e institutos católicos a que pertenciam, legitimamente representados em conformidade com o disposto no artigo anterior.

No § 1.º do artigo, deve suprimir-se, na última linha, a cláusula «ou o devam ser».

Deve procurar-se que ao § 2.º se acrescenta a cláusula «e dos Seminários». Mas melhor seria que este § ficasse com a redacção seguinte, que, além de mais conveniente para a Igreja, é



ALN(E/D/03/66

mais regular:

«§ 2.º — As igrejas e outros institutos católicos que receberam os bens a que este artigo se refere, ficando sujeitos, na pessoa dos seus legítimos representantes, aos encargos daí derivados, com excepção do pagamento de contribuições pelos templos e Seminários.»

O art.º 3.º ficaria algum tanto melhorado, se pudesse conseguir-se a acção do texto seguinte:

«Art.º 3.º — Os edificios e outros objectos devolvidos às igrejas e institutos católicos nos termos do art.º 2.º voltando à posse do Estado, se, durante o prazo de dois annos consecutivos, estiverem sem a applicação a que forem destinados, a não ser que esta applicação tenha sido impedida por motivo de força maior.»

Em todo o caso, a última clausula que está no artigo tem no contra-projecto, deve eliminarse, ou pelo menos, quando isso se não possa conseguir, reunir-se de precauções que obtem a que haste um descuido do representante da

Igreja ou uma patifaria da parte do represen-
tante do poder civil, para fazer voltar os
bens à posse do Estado. Estas precauções pode-
rão ser talvez, por exemplo, a prova da fal-
ta, feita perante o poder judicial, e a nega-
ção continuada em a reparar depois de pro-
vada e de impor a reparação.

Quanto ao art.º 4.º, parece-me que, se, para o art.
1.º, for adoptada a primeira das duas fórmu-
las que acima proponho, se deve especificar
(para evitar coisas mais complicadas e mais
esportar a malulices) que a prova da «investi-
dura» no governo ou «representação» de uma di-
cese se fará por uma commissão da Allen-
ciatura do Ministério da Justiça e Cultos (É
necessário porém usar de uma fórmula que alimen-
te o Bispo e quem suas vezes faça: Vigário Ca-
pitular, Administrador Apostólico); e a da
«investidura» na «representação» das outras
igrejas ou institutos católicos inferiores à Di-
cese se fará por documento do representante
da Diocese. — Se se adoptar a segunda das duas

ditas fórmulas do art.º 1.º, terá de ficar o texto do art.º 4.º que está no contra-projecto de outro semelhante, que se aplique a todas as «igrejas, agremiações ou confissões religiosas»: mas parece-me que nada impede que se lhe apense um §, em que se indique aos católicos aquela forma, simples e bem definida, de provar a sua «investidura».

Do § único d'este artigo, entendo que deve eliminarse a cláusula final, que ou nada ofensa, ou representa um novo gravame para os católicos.

O art.º 5.º do contra-projecto é o mais perigoso de todos, e não se pode aceitar, pelo menos sem modificações fundamentais, que não se lhe tirem todo o character de tutela, mas lixarem do seu perigo alcance ao menos os bens «que constituam ou venham a constituir» o património da Igreja. A iminência da partida do concilio impede-me de dizer quanto penso a este respeito. Veni se posso dizê-lo amanhã. Mas, se me não enganar, já um tempo escrevi alguma coisa a este respeito ao Sr. Dr. Leão

afeto.

Até amanhã, se Deus quiser.

Subcreme-me com toda o respeito

de V. Ex.^a L.^a P.^a S.^a

Winkhaus,

1-3-186.

m. dt. e au. Cu. dedic. aff. ao

+ Joni. Rispolduagana.